



Apelação Cível nº 0018581-30.2019.8.19.0087

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
APELADO: ALDINÉA RODRIGUES LOPES DOS SANTOS
JUÍZA DA SENTENÇA: MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Recurso interposto contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica, determinando a devolução dos valores descontados indevidamente, e o pagamento de indenização por danos morais. A parte autora alega que sofreu danos em razão de descontos indevidos realizados por banco réu, em decorrência de fraude.

II. Questão em Discussão

Análise da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços em relação ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), da aplicação da teoria do risco do empreendimento, da inversão do ônus da prova e da necessidade de reparação por danos morais em relação a falhas de segurança em transações bancárias, com base nas jurisprudências aplicáveis e nos dispositivos do CDC e CPC.

III. Razões de Decidir

O réu (banco) é responsável pelos danos causados por falhas na segurança do serviço prestado, nos termos da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, especialmente quando se trata de relação de consumo. O pedido de reparação de danos morais é considerado devido, pois a falha do banco gerou transtornos significativos ao autor, caracterizando violação à sua dignidade e aos direitos fundamentais, nos termos do art. 944 do Código Civil.

IV. Dispositivo e Tese





Apelação Cível nº 0018581-30.2019.8.19.0087

Provimento parcial do recurso. A sentença é mantida no que se refere à não redução do valor da indenização por danos morais.

Tese: A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, devendo o mesmo responder por falhas nos serviços prestados, inclusive no que tange ao risco de fraude. O dano moral é configurado quando há transtornos significativos à dignidade do consumidor devido à falha no serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0018581-30.2019.8.19.0087**, em que é apelante **ITAÚ UNIBANCO S/A** e apelado **ALDINÉA RODRIGUES LOPES DOS SANTOS**, acordam, por **UNANIMIDADE** de votos, os desembargadores que compõem a **Vigésima Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Cesar Felipe Cury



Apelação Cível nº 0018581-30.2019.8.19.0087

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
APELADO: ALDINÉA RODRIGUES LOPES DOS SANTOS
JUÍZA DA SENTENÇA: MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto com base no art. 1.009 do CPC em irresignação à sentença do MM. Juízo da 1ª Vara Cível Regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo.

Ação: declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e reparação de danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos nºs 30627602-3 e 76334150-0 e condenar o réu a restituir os valores comprovadamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Recurso: apelação do réu, alegando, em síntese, que houve regular contratação dos empréstimos; que é evidente a impossibilidade de o produto ter sido adquirido sem que a parte autora tivesse percebido ou efetivamente pretendido tal fato, na medida em que foi necessária biometria e a digitação de senha, equiparada à assinatura digital, conforme avençado entre as partes; que a autora obteve todos os detalhes da operação e dos termos contratados; que deve ser considerada legítima a contratação dos empréstimos; que as telas sistêmicas são admissíveis como prova da contratação; que não ocorreram danos materiais; que não restou evidenciado prejuízo experimentado pela suposta conduta lesiva para ensejar reparação de dano moral; e que os juros de mora, na condenação por danos morais, devem incidir a partir da sentença.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Cesar Felipe Cury



Apelação Cível nº 0018581-30.2019.8.19.0087

Contrarrazões: prestigiando a decisão.

É o **relatório**, passa-se ao **voto**.





Apelação Cível nº 0018581-30.2019.8.19.0087

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
APELADO: ALDINÉA RODRIGUES LOPES DOS SANTOS
JUÍZA DA SENTENÇA: MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A responsabilidade da empresa ré é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

A *mens legis* do disposto no art. 14, parágrafos e incisos, do CDC, apontam no sentido de que o fornecedor de serviço defeituoso, só poderá eximir-se da responsabilidade quando provar, que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia ou que decorreu da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como a hipótese é claramente de relação de consumo, enquadrando-se a parte autora na categoria de especial proteção do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a parte ré na condição de prestadora/fornecedora de produtos/serviços (art. 2º e 3º do CDC), as posições jurídicas respectivas recebem incidência de normas especiais e gerais específicas. Conforme o art. 6º, inc. III, do CDC,¹ há, nomeadamente, presumida credibilidade das asserções em favor do consumidor e a correspondente inversão do ônus da prova em face da

¹ CDC, art. 6º, inc. III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



Apelação Cível nº 0018581-30.2019.8.19.0087

empresa (art. 6º, inc. VIII, do CDC),² e para justificar a sua aplicação ao caso concreto é preciso justificar as condições de incidência e as premissas interpretativas da presente decisão.

A especial proteção conferida pelo CDC, traduzida na presunção da credibilidade assertória correspondente à inversão do ônus da prova, se deve à necessidade de correção da assimetria entre a empresa e o consumidor. Essa assimetria, normalmente entendida como limitada ao campo econômico-financeiro, é, todavia, sobretudo informacional e cognitiva, o que pode resultar em repercussão epistêmica e hermenêutica na relação processual e em deficiência na instrução probatória, razão, portanto, da inversão do art. 6º inc. VIII, do CDC.

A proposição garantística, entretanto, não tem sido reconhecida em toda a extensão hermenêutico-normativa. A interpretação que tem sido crescentemente conferida à relação consumerista, sob a justificativa da necessidade de apresentação, pelo consumidor, de elementos mínimos de demonstração dos fatos, de indicativos do nexo causal e da consequente responsabilidade do fornecedor, implica na redução do alcance semântico-extensional da norma de proteção pela relativização da inversão do ônus da prova e a sua reatribuição, como se não houvesse qualquer garantia, ao consumidor.

Ao contrário do que se costuma afirmar, todavia, inclusive com apoio em larga doutrina e em julgados de tribunais, a inversão probatória, correspondente processual da presunção de credibilidade assertória, não pode ser revertida para que se torne exigível exatamente aquilo que a lei consumerista pretendeu evitar.

No campo do acesso à justiça, em sua dimensão jurisdicional, em especial na relação processual e na produção probatória, o legislador tem procurado eliminar ou reduzir as desigualdades epistêmicas predominantes em determinadas relações sociojurídicas, por

² [1] CDC, art. 6º, inc. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;





Apelação Cível nº 0018581-30.2019.8.19.0087

exemplo quando se trate de grupos desfavorecidos como os consumidores, reconhecidamente impotentes cognitiva e hermenêuticamente ante as empresas.

A assimetria informacional, cognitiva e hermenêutica é sempre uma forma estrutural ou pontual de impedimentos, e em um litígio processual a ausência de equanimidade entre as partes pode significar substancial dificuldade à afirmação e ao exercício e reconhecimento de direitos.

É preciso, então, nesses casos, restabelecer a efetividade das normas de especial proteção em favor dos sujeitos em posição assimétrica desfavorável, devendo o judiciário observar a adequada aplicação da correção a fim de tornar possível a equanimidade entre os agentes e o regular desenvolvimento do contraditório e do devido processo legal.

A assimetria informacional e probatória deve, portanto, implicar no reconhecimento da presunção de veracidade das asserções e de que o consumidor é portador de antecipada credibilidade, motivo pelo qual se o dispensa da demonstração cabal de suas alegações. A questão se apresenta, assim, de modo diferente do que pretende a empresa-apelada e do que foi reconhecido pela sentença.

Na relação consumerista, o fornecedor assume a responsabilidade pelos eventuais danos advindos do seu empreendimento, em especial, quando o objeto da discussão são os elementos de documento formal, da inobservância das exigências de clareza, adequação e suficiência das informações. A qualidade jurídica conferida normativamente as essas posições relacionais implica a assunção, pela empresa, do especial dever de cuidado, e isso, repita-se, em razão das condições de presumida assimetria em que as normas legais colocam os agentes. E as posições jurídico-materiais dos sujeitos de uma relação consumerista (CDC) repercutem com especificidades incidentais na relação jurídico-processual (CPC).^[1]





Apelação Cível nº 0018581-30.2019.8.19.0087

A proposição garantística precisa assim ser reconhecida em toda a sua extensão hermenêutico-normativa, e nesse sentido a exigência ao consumidor de apresentação de elementos de demonstração dos fatos, de indicativos do nexos causal e da consequente responsabilidade do fornecedor implicaria na redução do alcance semântico da norma de proteção, representado não apenas uma relativização da inversão do ônus da prova, mas a sua reversão e reatribuição, como se não houvesse qualquer garantia, ao próprio consumidor.

A presunção de credibilidade das afirmações, como se disse, dispensa o consumidor a demonstração “dos fatos constitutivos do seu direito”. Ao contrário, o ônus de demonstração do atendimento a garantias materiais-contratuais é da empresa, e do qual pode se desincumbir no exercício da faculdade da proposição e realização da espécie probatória pertinente, e isso sob pena de se configurar uma inflexão à pretensão de correção normativa da assimetria e assim tornar ineficaz o disposto no art. 6º, inc. VIII, do CDC.³

A correção legal do CDC, é conveniente que se registre, também consta do diploma geral, e o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373, igualmente estabelece a possibilidade de redistribuição do ônus da prova sempre que necessária à correção das assimetrias, a fim de que o processo e o contraditório prossigam em equilibrada dialeticidade.

Por essa razão, inclusive, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 330,⁴ TJRJ deve ser examinado sob outra compreensão. O conceito de prova mínima constante da proposição enunciativa deste tribunal deve ser interpretado tendo como referentes apenas os elementos mínimos necessários à configuração lógica dos fatos, e não à sua demonstração probatória completa e exaustiva, observando-se, ainda, a combinação entre o referido art. 6º,

³ CDC, Art. 6º, inc. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

⁴ Súmula nº 330, TJRJ: Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, **prova mínima do fato constitutivo** do alegado direito.





Apelação Cível nº 0018581-30.2019.8.19.0087

inc. VIII, e 46 do CDC⁵ e os arts. 374 e 375 do CPC.⁶⁻⁷ E isso, repita-se, sob pena de se tornar inefetiva a garantia legal, e assim se inverter a proteção ao consumidor em favor das empresas.

No caso em tela, após o decreto de sua revelia (fl. 58), o réu junta telas dos contratos 76334150-0 e 30627602-3 (fls. 265/268 e 269), mas não comprova a efetiva contratação, resumindo a consignar que, “conforme extrato da conta corrente, a própria parte autora realizou o saque do valor do empréstimo contestado presumindo-se, por esta manifestação de vontade, a regular contratação e consumação do empréstimo” (fls. 147 e 152/153).

Frise-se que a eventual existência de fraude praticada por terceiros na contratação em nome da autora não afasta a responsabilidade da parte ré, por integrar os riscos do seu empreendimento.

Em hipótese análoga, já assim decidiu esta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DECLARARÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
C/C INDENIZATÓRIA.
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E CONTA-CORRENTE
HAVIDOS POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL (SELFIE).
CONTRATAÇÕES NÃO RECONHECIDAS PELO AUTOR.
DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.
ALEGAÇÃO DE FRAUDE.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

⁵ CDC, art. 46 Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

⁶ CPC, art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

⁷ CPC, art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.





Apelação Cível nº 0018581-30.2019.8.19.0087

1. In casu, vislumbra-se a responsabilidade objetiva, consoante o artigo 14, caput e § 1º, da Lei nº 8079/90 e afigura-se a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.
2. Hipótese clássica e corriqueira de disponibilização de serviço sem as cautelas necessárias que este impõe, sobretudo no aspecto segurança, devendo a parte ré arcar, em razão da referida teoria do risco do empreendimento, com a insegurança da celebração de contratos desta forma.
3. Com efeito, não ficou demonstrada a regularidade das contratações, pois apesar da defendida validade da assinatura digital por meio de biometria facial, a simples juntada de fotos do consumidor e de seu documento, assim como o detalhamento do procedimento de contratação por meio virtual, não se prestam a comprovar a contratação eletrônica mediante legítima manifestação de vontade do autor. De igual modo, a juntada de ¿dossiê de geolocalização¿ não é suficiente a demonstrar a legalidade da transação, pois trata-se de mecanismo (através de aplicativos) facilmente utilizado por fraudadores para simulação de localização. Precedentes.
4. Caberia à instituição bancária provar que as contratações foram efetivamente realizadas pelo autor. De outro modo, a narrativa da parte autora aliada à documentação trazida ¿ protocolos de reclamações ao Banco Central e Boletim de Ocorrência Policial, corroboram a versão de que o consumidor de fato foi vítima de golpe.
5. Portanto, os 1º e 2º réus (Banco C6 e BRB) não se desincumbiram do ônus de demonstrar a validade dos negócios jurídicos (mútuo e abertura de conta-corrente, respectivamente), ônus que lhes cabia nos termos do art. 373, II, CPC/15. Quanto ao 3º réu, Banco Itaú, não foi demonstrada sua participação no imbróglio, já que é apenas o mantenedor da conta na qual o autor recebe seu benefício, justificando-se ¿ em relação a ele ¿ a improcedência dos pedidos.
6. Descontos indevidos. Restituição em dobro, nos moldes do estabelecido no art. 42, parágrafo único, do





Apelação Cível nº 0018581-30.2019.8.19.0087

CDC, porque os descontos decorreram de relação jurídica inexistente e evidente falha de segurança no serviço prestado pelos réus, não sendo caso de engano justificável diante do seu dever de evitar a fraude.

7. Súmula nº 94 do E. TJRJ: “Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.” Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

8. Danos morais evidentes. Verba reparatória arbitrada em R\$ 5.000,00, em conformidade com o disposto no art. 944 do CC, bem como com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e Súmula 343 desta Corte.

9. Ação que se julga parcialmente procedente.

SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(0817876-59.2023.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 06/06/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE IMAGINAVA TRATAR-SE DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA. FRAUDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Irresignação do banco réu. Desnecessidade de apuração prévia na esfera criminal. Entendimento do STJ que entende que a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Rejeição. É lícito ao juiz o indeferimento das provas manifestamente inúteis ao deslinde da controvérsia, de modo a evitar, em atenção aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, o retardamento injustificado da





Apelação Cível nº 0018581-30.2019.8.19.0087

marcha processual. Prova oral desnecessária. Responsabilidade objetiva ao fornecedor de produtos e serviços. Cabe ao banco manter os cuidados necessários para prevenir golpes e fraudes, fazendo parte de sua atividade empresarial o risco inerente ao negócio. Inteligência das Súmulas nº 479 do STJ e nº 94 deste Tribunal de Justiça. Falha no sistema de segurança do banco. Representante bancária entrou em contato com o autor, oferecendo-lhe serviços, a fim de conseguir realizar o estelionato. Estelionatárias obtiveram cópia dos documentos do autor, abrindo conta digital em seu nome junto ao Banco BRB, na qual foi creditada a quantia que foi objeto do contrato de empréstimo firmado, o que culminou com os descontos em sua aposentadoria. Exposição do consumidor aos riscos da fragilidade do sistema. Falhou do banco réu na prevenção e na segurança, ferindo o dever de confiança que rege as relações contratuais. Fortuito interno. Competia ao banco provar que a fraude não ocorreu ou que eventualmente o cliente fora favorecido pelas operações debitadas, prova esta que deixou de vir para os autos. Apelado jamais teve acesso ao valor creditado junto ao Banco BRB, visto que nem sequer sabia da existência da conta aberta fraudulentamente. Banco apelante que não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos do direito do demandante, ônus que lhe cabia, a teor do que preceitua o artigo 373, inciso II, do CPC. Devolução dos valores que deverá ocorrer de forma dobrada, eis que a conduta do apelante em permanecer descontando valores do apelado, não se afigura em engano justificável, haja vista que esse tipo de falha na prestação do serviço se dá de forma corriqueira, ferindo frontalmente a boa-fé objetiva que deve reger os contratos. Danos morais configurados. Grande dissabor ao consumidor que viu sua aposentadoria, de natureza alimentar, ser reduzida mês a mês, pelos descontos realizados, repercutindo, indiscutivelmente, na esfera de sua dignidade, não se podendo considerar como mero dissabor inerente ao cotidiano os transtornos e aborrecimentos sofridos. Verba indenizatória bem arbitrada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não merecendo redução. Manutenção da sentença que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO.





Apelação Cível nº 0018581-30.2019.8.19.0087

(0808794-79.2022.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a).
ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 18/03/2024 -
SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª
CÂMARA)

Assim, correta a declaração de inexistência de relação jurídica decorrente dos contratos, condenando-se o réu à devolução dos valores indevidamente descontados.

Entretanto, a autora não impugnou a alegação de fls. 144/160 de que houve o depósito de valores em sua conta corrente, conforme extratos de fl. 193 (R\$ 2.563,64, em 21/02/2018) e de fl. 196 (R\$ 1.201,62, em 11/05/2018), que haverão ser por ela restituídos ao Banco réu.

Quanto aos danos morais, de fato, restaram caracterizados.

No direito contemporâneo, especialmente no constitucionalismo democrático do pós-segunda guerra, o ser humano se tornou o fundamento geral do ordenamento jurídico, merecedor de respeito e consideração ante o reconhecimento da sua identidade como um espaço moral objetivamente referido pelo direito à vida, à integridade, ao bem-estar e à prosperidade. Esse *status* de dignidade, traduzido constitucionalmente na forma de princípio fundamental, se estende pelo direito positivo e alcança mesmo as relações privadas.⁸

No sentido da configuração original alemã dos direitos fundamentais, que ainda se preserva, o particular, nomeadamente aquele economicamente mais forte, não pode se prevalecer de sua condição para infringir interesses gerais sem uma justificativa aceitável, sendo possível a imposição dos limites necessários a eventuais abusos.⁹

⁸ RODRIGUES, Jr., Otávio Luiz. Direito Civil Contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023, p. 296.

⁹ Idem.





Apelação Cível nº 0018581-30.2019.8.19.0087

O espaço moral do indivíduo, entendido como um conjunto de exigências irrenunciáveis ontologicamente identificadas como necessárias à própria expressividade existencial, deve assim ser protegido, e a ofensa a uma das suas categorias deve ser reparada a fim de que se preserve a sua dignidade como direito fundamental.

O arbitramento do valor indenizatório deve levar em consideração a compatibilidade entre o comportamento reprovado e a qualidade e intensidade do dano experimentado pelo ofendido, observadas ainda a capacidade econômica do agente e as especificidades circunstanciais a cada caso concreto.

É preciso ainda considerar que a verba indenizatória não se destina apenas reparar o dano subjetivo, mas também a coibir a repetição da conduta reprovada, devendo o intérprete encontrar na reparação o equilíbrio necessário para evitar o enriquecimento ilícito do ofendido.

Nessa esteira, observados os parâmetros acima delineados e o valor comumente arbitrado em caso análogos, a verba indenizatória, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não carece de modificação.

Quanto aos juros de mora na condenação por dano moral, seu termo inicial é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente.¹⁰

Na hipótese, portanto, os juros haveriam de incidir a partir do evento danoso, qual seja, o primeiro desconto, mas diante da ausência de irresignação recursal da parte autora, mantém-se a fluência desde a citação, como disposto na r. sentença.

¹⁰ AgInt no AREsp n. 1.957.405/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Cesar Felipe Cury



Apelação Cível nº 0018581-30.2019.8.19.0087

Ante o exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos acima, apenas para condenar a autora à restituição dos valores depositados em sua conta bancária.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

